REGULAMENTO (CEE) Nº 1834/91 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1991

que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante (3),

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/ /87 (5), permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos referidos no artigo 1º, alínea c), do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão (6) estabeleceu as modalidades de aplicação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, no que se refere aos cereais, a correcção deve ser fixada tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução a

prazo, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro lado, das possibilidades e condições de venda dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, considerar o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que, no que se refere aos produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, devem ser considerados os critérios específicos definidos no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1281/75;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino:

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração, no que se refere ao cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/ /90 (8),
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

^(°) JO n° L 281 de 1. 11. 1975, p. 1. (°) JO n° L 353 de 17. 12. 1990, p. 23. (°) JO n° L 281 de 1. 11. 1975, p. 78. (°) JO n° L 281 de 1. 11. 1975, p. 65. (°) JO n° L 182 de 3. 7. 1987, p. 49. (°) JO n° L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1. (8) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais, nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, está fixada no anexo.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1991

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1991.

Pela Comissão Ray MAC SHARRY Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1991, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/

		_ :						(Em ECU/t)
Código do produto	Destino (¹)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		7	8	9	10	11	12	1 .
0709 90 60 000		_	_				. 	
0712 90 19 000	_		l —				_	
1001 10 10 000	· —	l —			_	— ·	· —	
1001 10 90 000	01	0) 0	0] 0	0		
1001 90 91 000					<u> </u>		-	
1001 90 99 000	01	0	0	0	0	0	_	_
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0		-
1003 00 10 000	01		<u> </u>		· —		_	
1003 00 90 000	01	0	0	0	0.	0	_	'
1004 00 10 000	<u> </u>		_	 			_	
1004 00 90 000	_	! —	<u> </u>					
1005 10 90 000	· . —		_		_			-
1005 90 00 000	01	0	0	0	0		_	
1007 00 90 000			<u> </u>		_		_	
1008 20 00 000		_	_				_	· —
1101 00 00 100	01	0	0	0	0	0		
1101 00 00 130	01	0	0	0	0	0	_	
1101 00 00 150	01	0	0	0	0	0		_
1101 00 00 170	01	0	0	0	0	0		
1101 00 00 180	01	0	0	0	0	0		
1101 00 00 190			_		l —			-
1101 00 00 900	_				_			
1102 10 00 600	01	0	0	0	0	0	· —	-
1102 10 00 900	_		<u> </u>	-	-	-	 	-
1103 11 10 100	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 10 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 10 500	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 10 900	01	0	0	0 .	0	0	0	0
1103 11 90 100	01	0	0	0	0	0	-	
1103 11 90 900	. –		-	-	_			-
		L	<u> </u>	1	l	L	L	

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

⁰¹ todos os países terceiros.